



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DE: Paulo Henrique Faltz - Secretaria Legislativa

PARA: Alexandre Pinheiro – Presidência

ANÁLISE PRÉVIA DA INDICAÇÃO Nº 190/2021.

Em atendimento ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 e objetivando assessorar a Presidência para recepção da propositura em tela, emito a análise prévia que segue:

BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA:

A INDICAÇÃO é uma propositura do(a) vereador(a) sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público (**art. 194 Resolução 02/2012**) e segue exigências do **artigo 150** e nesse caso, aplica-se o **seu inciso “III”** que determina em não receber matéria que seja antirregimental.

O **art. 194 da Resolução 02/2012** define **autoria** exclusiva do vereador e precisa demonstrar o **interesse público**. Já o **art. 195** não admite **caráter amplo ou genérico do objeto e não pode possuir matéria que constitui objeto de requerimento**; O **art. 196, § 1º** impede apresentação de indicação com o mesmo objeto dentro do prazo de até seis meses, independente da autoria.

Nos termos do **art. 148, § único**, a redação deve possuir clareza, termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarada na ementa.

Por último, a matéria deve respeitar o artigo 200 que trata do protocolo e o artigo 201 que reafirma as exigências do artigo 150 da Resolução 02/2012, acrescentando aspectos referentes a formalidade da matéria, inclusive competência e constitucionalidade.

ANÁLISE DA PROPOSITURA

1 – A proposta da vereadora Valdirene Joandsin da Silva atende os requisitos. A propositura está assinada, contém epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto e justificativa. A propositura indica ao Poder Executivo que através de seu órgão competente proíba o estacionamento de veículos no lado esquerdo da Rua Um, Jardim Itapoan. O interesse público se encontra justificado na exposição da necessidade e do alcance coletivo a ser alcançado. A proposta é de competência da administração pública municipal. (**art. 194 e 148**).

2 – A matéria da indicação é específica, e o objeto é preciso. Em relação a matéria ser ou não destinada para requerimento, a mesma não vislumbra possuir nenhuma menção que configura algum tipo de questionamento ao Poder Executivo. (**art. 195**)

3 – Em Pesquisa no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou que não há indicação com o mesmo objeto dentro do prazo regimental. (**Art. 196**)

4 – A matéria foi devidamente protocolada no SAPL, atendendo o artigo 200, da mesma forma respeitou-se as exigências do artigo 201.

Por todo exposto, a **ANÁLISE SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 16 de abril de 2021

PAULO HENRIQUE FALTZ
Agente Legislativo